



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000593/2011-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-011.291 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2024  
**Recorrente** CORREIA & CALDAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. SUJEIÇÃO PASSIVA COMO EMPRESA NORMAL.**

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive no que se refere a aplicação de multas.

**RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA DE MORA NO LANÇAMENTO.**  
Por decisão pacífica do Superior Tribunal de Justiça a incidência do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, se aplica apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 449, de 2009. Para os fatos geradores anteriores a mudança, o valor da multa de mora por descumprimento de obrigação principal, ainda que lançada, deve ser limitado à 20%, nos termos do art. 35 com a nova redação.

**JUROS. TAXA SELIC.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 04).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso, não conhecendo das alegações sobre imputação de crime fiscal, e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para determinar a redução da multa lançada para 20%.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente)

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 07- 34.114 que julgou parcialmente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA do período de 01/01/2006 a 30/06/2007, por verificar falta de declaração das contribuições devidas em GFIP, após exclusão do Simples Nacional em 01/01/2004. (Relatório fiscal e-fls. 231 a 239).

O lançamento abrange as contribuições devidas não recolhidas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada à segurados empregados e contribuintes individuais,

- Debcad n.º 37.217.618-6 - De responsabilidade do empregador, previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei n.º 8.212, inclusive a devida para financiamento de aposentadoria especial e em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa associada aos riscos ambientais (SAT/RAT).
- Debcad n.º 37.217.615-1 De responsabilidade do empregador e devidas à outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE).
- Debcad n.º 37.217.617-8 por descumprimento da obrigação acessória de apresentar GFIP com a totalidade dos fatos geradores das contribuições sociais.

O lançamento originalmente incluía também as competências 01/2009 a 10/2009. O débito deste período foi desmembrado para o processo 19515.722098/2011-49, DEBCADs 51.015.456-5 e 51.015.457-3. O fato ensejador do lançamento do período 01/2009 a 10/2009 foi a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL. A impugnação contra esse lançamento foi considerada procedente pela decisão da DRJ pois a exclusão do Simples foi cancelada para o período de 2009.

A ciência do lançamento foi em 04/06/2011 (e-fl. 251).

A impugnação foi apresentada em 05/07/2011 (e-fls. 264 a 277) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

Cita que ocorreu um grande equívoco por parte fiscalização, porque o Autuado esteve enquadrado no Simples Federal entre janeiro de 1997 a março de 1999 e janeiro de 2002 a janeiro de 2004. Que no caso do Simples Nacional, está devidamente incluída desde julho de 2007.

Aduz que pendem de julgamento alguns processos administrativos voluntários de manutenção dos enquadramentos nos programas acima, e que a empresa não teria sido intimada de exclusão.

Argumenta que da análise dos documentos acostados ao presente auto de infração, se constata que nem confirmar a exclusão, tampouco referir-se ao processo administrativo em comento foi providência articulada pela Auditora, que ignorou essas importantes e fundamentais informações.

Salienta que quanto ao mérito da nulidade, mister se faz ressaltar que o Auto de Infração impugnado deve ser julgado inepto e inexigível, vez que da clara leitura dele, impossível encontrar e delimitar quais suas razões e os direitos que são invocados.

Alega que nos termos do Auto de Infração, a empresa teria sido excluída através de Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO 388021, cujos efeitos se iniciarem a partir de janeiro de 2009. Porém, desta decisão a empresa não teria sido comunicada oficialmente. Que o ato acima indica que referida exclusão ter-se-ia dado pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Discorre sobre a impossibilidade de imputação de crime fiscal, no sentido de que o julgador desta defesa não poderá apontar ou considerar praticada qualquer conduta delituosa pelo Impugnante, uma vez que não houve omissão por parte do contribuinte autuado, tampouco, poderia ser considerado um agente criminoso. Requer que nenhuma forma de conduta ilícita seja apontada em desfavor do autuado, que não foi o autor de quaisquer fraudes, como equivocadamente vem relatado no MPF.

Argumenta da impossibilidade da lavratura do auto de infração, face a suspensão da inexigibilidade do débito, nos termos do artigo 151 do CTN.

Questiona os critérios utilizados para apuração do débito, no que alega que estes seriam irregulares, inexatos e arbitrários. Que não concordando com o cálculo efetuado, decidiu trazer à baila seus inconformismos, a fim de não pairar sobre ele qualquer obrigação que não seja sua, no estrito cumprimento do dever que a norma tributária lhe impõe. Que os critérios não espelham o montante real, uma vez que houve a consideração de acréscimos descabidos, aumentando de forma substancial o débito. Neste aspecto, cita que foram agregados valores relativos à multa de 75% (setenta e cinco por cento), o que deve ser rechaçado por nossos tribunais.

Requer o respeito ao princípio da isonomia na multa, com o percentual máximo para sua aplicação seria de 20% (vinte por cento), uma vez que a inflação mensal nos dias de hoje não chega a atingir a escala de 1% (um por cento).

Sustenta a ilegalidade da taxa SELIC e discorre sobre a sua inaplicabilidade aos juros por ela calculados sobre indébitos tributários

Requer por fim que digno-se essa ilustre autoridade julgadora a declarar insubsistente o auto lavrado, com sua consequente improcedência, em virtude das ilegalidades pugnadas na presente defesa, como medida da mais pura justiça.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 505 a 515) e decidiu por acolher parcialmente os argumentos, reconhecendo a decadência do período de 01/2006 a 05/2006, mantendo o lançamento nos demais períodos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

Auto de Infração nº 37.217.618-6, 37.217.615-1 e 37.217.617-8 de 04/06/2011.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SUJEIÇÃO PASSIVA COMO EMPRESA NORMAL.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive no que se refere a aplicação de multas.

#### ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, motivo pelo qual descabe o julgamento destes argumentos na esfera administrativa

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se a descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se suficientemente claros e foi assegurado o conhecimento dos atos processuais ao contribuinte que exerceu o seu direito de resposta.

#### MULTA. JUROS SELIC.

Contribuições sociais não recolhidas no prazo legal, ficam sujeitas à multa e aos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, ambos de caráter irrelevável.

#### DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Aplica-se, para as contribuições previdenciárias, o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 05/08/2014 (e-fl. 518). Em 04/09/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 519 a 531, aduzindo os motivos e fatos alegado anteriormente.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

## Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Não conheço as alegações sobre a imputação de crime fiscal, nos termos da Súmula nº 28 do CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

## Mérito

### Exclusão do Simples

A recorrente argumenta que o lançamento é incorreto pois a empresa está enquadrada no Simples Federal desde **01/1997 até 03/1999** e de **01/2002 até 01/2004**. Afirma ainda que só foi excluída pelo ADE Derat/SPO nº 388021, com efeitos a partir de 01/2009 e que está sendo questionado, ocorrendo portanto a suspensão do crédito tributário.

Sobre o assunto, a decisão recorrida informa que a exclusão do Simples Federal é atestada nos sistemas da Receita Federal através do ADE 141056, para o qual não foi apresentada defesa:

Conforme consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, se contata que efetivamente, para o período citado, **01/2006 a 06/2007, o impugnante estava definitivamente excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte** (Simples), instituído pela Lei nº 9.317/96.

A empresa foi **excluída por meio do ADE 141056, com efeito a partir de 01/03/1999**, sendo a situação excludente a existência de pendência junto a Fazenda Pública Nacional, no caso o INSS e PGFN com o número do débito 80697002231, conforme se constata do extrato da situação fiscal do contribuinte colacionado a seguir.

(...)

Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, **não consta processo administrativo de Manifestação de Inconformidade relativo ao ADE 141056**. Como se verifica da situação fiscal acima indicada, o contribuinte também não ingressou com solicitação de revisão de exclusão do Simples.

Toda esta situação **é ratificada pelo próprio contribuinte**, o qual inclusive demonstra perfeito conhecimento da sua situação fiscal nos anos calendários 2006 e no período até junho de 2007, conforme se extrai da sua peça de defesa: *o Autuado esteve enquadrado no Simples Federal entre janeiro de 1997 a março de 1999 e janeiro de 2002 a janeiro de 2004*.

Assim, resta consolidado nos autos a situação fiscal do contribuinte **para o período referente ao débito, 01/2006 a 06/2007, que é de exclusão do Simples Federal, fato este confirmado nos sistemas da Receita Federal e pelo próprio impugnante**.

Portanto, não há reparos a fazer no lançamento pois, para o período, por não existir discussão tempestiva sobre a exclusão do Programa, não há de se falar em suspensão dos efeitos da exclusão.

### Multa aplicada ao lançamento

Aduz a recorrente que é absurda a aplicação do percentual de 75% sobre os débitos lançados e pede a aplicação do percentual de 20%, correspondente à multa de mora.

A decisão recorrida afirma que a aplicação do percentual decorre de a fiscalização ter verificado que as disposições da Lei nº 11.941, de 2009, que alterou a redação da Lei nº 8.212, de 1991, seria mais benéfica ao contribuinte que a legislação em vigor no momento do fato gerador, pois o lançamento da obrigação principal foi cumulada com a aplicação por descumprimento de obrigação acessória (CF 68).

Neste ponto a decisão recorrida deve ser reformada.

A Súmula CARF nº 119 foi revogada pela 2ª Turma da CSRF em 06/08/2021, por entender pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 449, de 2009. Para os fatos geradores anteriores a mudança, o valor da multa de mora por descumprimento de obrigação principal, ainda que lançada, deve ser limitada à 20%, nos termos do art. 35 com a nova redação.

### **Taxa Selic**

Aduz o recorrente sobre a ilegalidade na aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros legais.

O tema já se encontra pacífico no âmbito deste Conselho, sendo, inclusive, tema de Súmula:

Súmula CARF nº 04:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por CONHECER em parte o recurso, não conhecendo das alegações sobre imputação de crime fiscal, e na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO para determinar a redução da multa lançada de para 20%.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias